



O ESTÍMULO A ADOÇÃO DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS EM DEMANDAS QUE VERSEM SOBRE O DIREITO À SAÚDE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA RESOLUÇÃO 530/2023 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

ENCOURAGING THE ADOPTION OF CONSENSUAL CONFLICT RESOLUTION METHODS IN DEMANDS CONCERNING THE RIGHT TO HEALTH: AN ANALYSIS BASED ON RESOLUTION 530/2023 OF THE NATIONAL COUNCIL OF JUSTICE

Thaís de Camargo Oliva¹
Isadora dos Santos Zilio²

Resumo: O presente artigo tem por objetivo principal compreender as ações de estímulo a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos (Mediação e conciliação - processual e pré-processual) em demandas que versem sobre o direito à saúde mediante utilização dos Cejuscs a partir da resolução 530/2023 do conselho nacional de justiça. Para tanto, o problema que move a pesquisa questiona: a partir da constitucionalização da proteção à saúde, como a adoção dos métodos consensuais de solução de conflitos mitigam a judicialização? De que forma a Resolução 530/23 do CNJ estimula a adoção dos meios autocompositivos? Quanto à metodologia utilizada, o método de abordagem é o hipotético-dedutivo e o método de procedimento é o monográfico, valendo-se de técnica bibliográfica, contendo exame da doutrina e legislação condizente ao tema. A conclusão restou demonstrado que os métodos consensuais de solução de litígios são mecanismos aptos para lidar com as disputas de modo adequado e com qualidade, dando aos Centros Judiciários de Solução de Conflitos uma forma de assegurar o direito fundamental de acesso à Justiça e direito a saúde gerando satisfação as partes conferindo uma prestação jurisdicional útil e efetiva.

Palavras-chave: Acesso à justiça. Direito à saúde. Métodos consensuais de solução de conflitos.

Abstract: The main objective of this article is to understand actions to encourage the adoption of consensual conflict resolution methods (Mediation and conciliation – procedural and pre-procedural) in demands that deal with the right to health through the use of Cejuscs from resolution 530 /2023 of the national justice council. To this end, the problem that drives the research asks: from the constitutionalization of health protection, how does the adoption of consensual conflict resolution methods mitigate judicialization? How does CNJ Resolution

¹ Doutoranda em Direito sob a linha de pesquisa Dimensões Instrumentais das Políticas Públicas na Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, Mestre em Direito da Saúde: Dimensões Individuais e Coletivas, pela Universidade Santa Cecília -UNISANTA (2019), Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2007). Integrante do Grupo de Pesquisa: “Políticas Públicas no Tratamento de Conflitos”, vinculado ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPq, coordenado pela Professora Pós-Doutora Fabiana Marion Spengler e Vice-liderado pelo Professor Mestre Theobaldo Spengler Neto. Conciliadora Judicial. Mediadora. Professora Universitária. Advogada. e-mail: thaisoliva@aasp.org.br.

² Acadêmica de Direito na UNISC – Universidade de Santa Cruz do Sul-RS. Bolsista de Iniciação Científica da Fundação de Amparo à pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul (FAPERGRS). Integrante do Grupo de Pesquisa “Políticas Públicas no Tratamento dos Conflitos”, vinculado ao CNPq.E-mail: isadoraszilio@gmail.com. Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2574770400976659>.



530/23 encourage the adoption of self-compositional means? As for the methodology used, the approach method is hypothetical-deductive and the procedural method is monographic, using a bibliographic technique, containing an examination of the doctrine and legislation consistent with the topic. The conclusion was demonstrated that consensual dispute resolution methods are mechanisms capable of dealing with disputes appropriately and with quality, giving Judicial Conflict Resolution Centers a way to ensure the fundamental right of access to justice and the right to health generating satisfaction for the parties by providing useful and effective judicial provision.

Keywords: Access to justice. Right to health. Consensual conflict resolution methods.

1. Introdução

Na expectativa do aparato processual viabilizar o acesso à justiça pretende-se demonstrar que a construção democrática da Resolução 530/23 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, tem produzido resultados que impactam quantitativamente e qualitativamente na prestação jurisdicional, especialmente, com a criação de Centros Judiciários de Métodos Adequados de Resolução de Disputas.

Identifica-se através dos indicadores do Painel de Estatísticas Processuais de Direito da Saúde, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em 2022, cerca de 460 mil novos processos judiciais sobre saúde no Brasil, sendo 164 mil sobre saúde suplementar, e ainda um estudo “Judicialização da Saúde no Brasil: Perfil das demandas, causas e propostas de soluções”, realizado entre 2008 e 2017 pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper), mostrou que as demandas judiciais de saúde cresceram 130% no período enquanto as demandas por assuntos gerais cresceram 50% (CNJ, 2023).

A partir dessas considerações, apresenta-se a seguinte problemática de pesquisa: como o Centros Judiciários de Métodos Adequados de Resolução de Disputas contribui como política de administração da justiça consensual sob a perspectiva do acesso à justiça? Com a intenção de responder ao questionamento, bem como atingir o objetivo da pesquisa, subdividir-se-á o texto em três principais seções, equivalentes aos objetivos específicos:

A partir dessas considerações, apresenta-se a seguinte problemática de pesquisa: a partir da constitucionalização da proteção à saúde, como a adoção dos métodos consensuais de solução de conflitos mitigam a judicialização? De que forma a Resolução 530/23 do CNJ estimula a adoção dos meios autocompositivos? Com a intenção de responder ao questionamento, bem como atingir o objetivo da pesquisa, subdividir-se-á o texto em três principais seções, equivalentes aos objetivos específicos: a) analisar a judicialização da saúde;



b) estudar o instituto do acesso à justiça e c) verificar o estímulo à adoção de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde a partir da resolução nº. 530/2023 do Conselho Nacional de Justiça.

A presente composição divide-se em três capítulos. No primeiro capítulo, refere-se a judicialização da saúde vista como uma forma de exercício desse direito por parte da população ao acesso a produtos e serviços de saúde. No segundo capítulo, voltado mais especificamente ao acesso à justiça como uma proposta mais ampliada na busca do acesso e traz à tona os métodos autocompositivos de solução de conflitos, em especial a utilização do CEJUSCs para a realização das audiências de mediação e conciliação; E, por fim, o terceiro capítulo se propõe a compreender, a partir da resolução nº. 530/2023 do Conselho Nacional de Justiça, o estímulo à adoção de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde

O presente artigo científico, de caráter explicativo e multimodal, foi produzido por meio do procedimento lógico-dedutivo. Empregou-se a metodologia de pesquisa bibliográfica da doutrina jurídica e pesquisa documental da legislação existente sobre o tema. A abordagem foi qualitativa sobre as fontes primárias e secundárias citadas e o acesso aos materiais ocorreu de forma física ou digital, conforme referenciado.

Para desenvolver a pesquisa, utilizar-se-á o método de abordagem dedutivo, pois consiste na análise de categorias gerais com a intenção de se atingir uma particularidade.

2. Judicialização da Saúde

A Constituição de 1988, também conhecida como Constituição Cidadã, reconheceu que “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a promoção, proteção e recuperação” (art. 196). Assim, além da Constituinte de 1988 ter implementado a saúde como um direito universal, foi reconhecido seu patamar de direito fundamental (Dallari, 2008).

Nesse contexto, a judicialização da saúde pode ser vista como uma forma de exercício desse direito por parte da população. Contudo, também revela as deficiências dos sistemas políticos em garantir efetivamente esse direito, sendo necessário uma séria de melhorias e reformas no sistema de saúde do país (Mesquita, 2023):



Dessa forma, tem-se que o acesso a produtos e serviços de saúde pela via judicial, no Brasil, corrobora para o exercício do direito à saúde, pela sociedade, resguardado em nosso ordenamento jurídico pela Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), a qual declara a desordem dos nossos sistemas político e jurídico com relação à proteção de direitos sociais (p. 67)

O Conselho Nacional de Justiça, em 2021, descreve a judicialização na saúde como um aumento significativo no número de pessoas que buscam resolver questões relacionadas à saúde através do sistema judicial. No entanto, Machado e Dain (2012) argumentam que esse termo carece de uma definição mais precisa para melhor compreender sua extensão no Brasil. Esse fenômeno surge devido a várias contradições e divergências, além de falhas frequentes na prestação de serviços de saúde, que criam um ambiente propício para a resolução dessas questões nos tribunais. (Costa, 2022)

Assim, no período compreendido entre 2015 e 2021, foi registrada uma média anual de 400 mil novos processos judiciais relacionados à questão da saúde no Brasil. Dentre esses casos, cerca de 130 mil estavam relacionados a planos e seguros de saúde. Dentre os dados apresentados, somente em 2020, foram 149.047 ações contra planos e seguro de saúde (Melo, 2022).

Ainda, verificou-se que em uma média de 80% das ações contra o Sistema Único de Saúde são concedidas liminares, enquanto no âmbito da saúde privada a porcentagem reduz para 70,7%. Quanto ao julgamento dessas ações, nas demandas contra órgãos de saúde pública, 77,7% são julgadas procedentes, 10% são julgadas improcedentes e 12,1% parcialmente procedentes. Já acerca da saúde suplementar, 42,9% dos casos são julgados procedentes, 36,8%, improcedentes e 20,3%, parcialmente procedentes (Melo, 2022).

Além disso, somente no ano de 2022, houve o ingresso de cerca de 460 mil novos processos judiciais em matéria de saúde no Brasil, sendo 164 mil sobre saúde suplementar. Conforme o estudo “Judicialização na Saúde do Brasil: Perfil das demandas, causas e propostas de soluções, realizado entre 2008 e 2017 pelo Instituto de Ensino e Pesquisa (Insper), observou-se que, enquanto as ações judiciais por assuntos gerais cresceram em 50%, no mesmo período, as demandas judiciais de saúde cresceram 130% (CNJ, 2023).

As demandas judiciais relacionadas à saúde no Brasil abrangem uma ampla gama de questões, indo desde a garantia da existência de infraestrutura básica, como hospitais e postos de saúde públicos, até o acesso a medicamentos, vagas e leitos em hospitais e a presença de profissionais de saúde necessários para o funcionamento adequado do sistema de saúde pública



(Cunha Júnior, 2017, p. 671). Desses, o pedido por medicamentos em demandas judiciais possui destaque como um dos principais e mais recorrentes entre os processos em matéria de saúde, conforme explica Mesquita (2023, p. 67).

A demanda judicial brasileira mais assídua na esfera da saúde é composta por pedidos – coletivas e individuais – de fármacos. Os pedidos judiciais se fundamentam numa receita médica e na presumida necessidade de arrumar aquele elemento, ou de conseguir um exame, diagnóstico ou procedimento, apropriados para solucionar alguma “necessidade” ou “problema de saúde”. A opção pela via judicial para o pedido pode ser dar pela pressão para a inclusão do fármaco/procedimento no SUS, ou pela deficiência ou carência da prestação jurisdicional na rede de serviços públicos. Nessa última circunstância, pode-se dizer que a judicialização da saúde demonstra problemas de acesso à saúde em seu sentido mais universal, ou seja, como uma dimensão da performance dos sistemas de saúde conexas à oferta (VENTURA et al., 2010).

Nesse sentido, o julgamento do Recurso Extraordinário nº 271.286/RS assegurou que os entes federativos do Estado possuem o dever de distribuir medicamentos de forma gratuita para pessoas carentes, “sob pena de o Poder Público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, substituir, de maneira ilegítima, o cumprimento de seu impostergável dever, por um gesto irresponsável de infidelidade governamental ao que determina a própria Lei Fundamental do Estado.” (Brasil, 2000)

Através do referido julgamento, restou afastado o argumento comumente utilizado pelos Municípios, Estados e União, quanto a cláusula da reserva do possível, qual seja, a insuficiência dos recursos públicos dos entes federativos voltados à promoção de direitos sociais. Contudo, os entendimentos de Mazza (2013) são no sentido que a ausência de observação das regras orçamentárias pelo Judiciário pode prejudicar todo um planejamento já estabelecido para realização de políticas de saúde, além de impedir sua realização.

Neste contexto, a intervenção do Poder Judiciário nas questões de saúde tem se tornado cada vez mais frequente. Essa crescente presença levanta questões sobre o equilíbrio de poderes, pois o Judiciário não se limita mais a aplicar a legislação existente que rege o direito à saúde. Em vez disso, ele passou a influenciar decisões sobre a eficiência de tratamentos, procedimentos médicos e até mesmo de medicamentos (Trettel, 2009).

Assim, em que pese a relevância do direito fundamental à saúde, frequentemente tais questões são invocados como fundamento absoluto, ignorando o contexto normativo que os regulamenta e, por vezes, em contradição com essas normas. Isso se evidencia em decisões que



tratam de medicamentos não incorporados ao sistema único de saúde ou sem aprovação da agência sanitária brasileira (Wang, 2009).

Essa situação desafia os princípios constitucionais de separação de poderes, os quais estabelecem que cada órgão do governo deve operar dentro de suas competências específicas. Ao ultrapassar esses limites e interferir nas decisões médicas, o Judiciário coloca em xeque o papel das outras esferas de governo e profissionais de saúde (Trettel, 2009).

Em resumo, a crescente "ditadura do Poder Judiciário" reflete uma mudança significativa na dinâmica de poder e influência dentro do sistema de saúde, levantando questões sobre a adequação dos limites entre os poderes e o impacto dessas intervenções nas práticas médicas e na eficácia do sistema de saúde como um todo (Trettel, 2009).

Dessa forma, conforme explana Cecília de Almeida Costa (2022), a judicialização da saúde desestabiliza o Poder Executivo, que, diante das despesas extras geradas, sofre com uma inconsistência e debilitação de serviços e orçamentos, ocasionando com que mais pessoas tenham que recorrer a justiça e, assim, tornando-se um “ciclo vicioso que se retroalimenta” (p.29).

O Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (CONASEMS) elaborou pesquisa denominada “Judicialização da Saúde nos Municípios: como responder e prevenir”, assim, conforme Cecília de Almeida Costa (2022, p.49), o referido estudo “apontou que as demandas judiciais em matéria de saúde “mobilizam um grande volume de recursos materiais e humanos das instituições dos sistemas de saúde e de justiça e resulta em gastos que acentuam desigualdades e geram ineficiência no uso de recursos públicos”

Nesse sentido, também explica Costa (2022, p.49):

Ela estipula, como objetivo a ser buscado, a redução da judicialização sem reduzir o acesso ou limitar direitos. Segundo a publicação, o alcance de tal objetivo depende de qualidade e prontidão no atendimento; de uma jurisprudência que reconheça a importância das políticas públicas e julgue de acordo com critérios claros e aplicados de forma consistente para decidir as demandas e da garantia de abastecimento e acesso a informações corretas e claras para os usuários. (CONASEMS, 2021)

Nesse sentido, demonstrado que a judicialização da saúde possui seus pontos positivos e negativos, de maneira que pode ser um meio importante e eficaz para assegurar os direitos dos cidadãos à saúde, conforme preceitua o art. 196 da Constituição Federal, seja na busca por medicamentos, tratamentos, médicos, próteses, leitos hospitalares, etc.

Por outro lado, também se vislumbra complexidade e impactos desfavoráveis para a sociedade, como as despesas públicas, tanto para conceder o pleito do demandante da ação judicial, quanto aquelas decorrentes do processo judicial. Além disso, o desenvolvimento de



um ciclo vicioso que acarreta cada vez mais demandas judiciais, consequentemente, colaborando para “superlotação” do Poder Judiciário e sua morosidade.

3. Acesso à justiça

O acesso à Justiça está consagrado no art. 5º, XXXV da Constituição Federal de 1988, contudo, não se confunde com acesso à Jurisdição. Assim, o conceito de acesso à Jurisdição, conceito estrito, está contido no acesso à Justiça, que é amplo, garante maior tutela aos direitos dos cidadãos, além de se tratar de um meio de desenvolvimento social, político e econômico de um Estado (Spengler, 2019).

Ainda, o acesso à Justiça possui natureza de direito fundamental e, portanto, essencial para o Estado Democrático de Direito, uma vez que garante a possibilidade de os cidadãos reivindicar seus direitos, tanto perante o Estado, quanto através da via extrajudicial. Nesse contexto, foi um instrumento reconhecido nacional e internacionalmente, dada sua relevância para a democracia e a concretização de direito (Bedin, Spengler, 2013)

Mauro Cappelletti e Bryan Garth (1988) exploraram as diversas problemáticas envolvendo o tema em sua obra, bem como, elaboram propostas para ampliação do acesso à Justiça e soluções para os entraves que impedem sua efetivação. Assim, os autores indicam as custas judiciais, a morosidade do judiciário, a desigualdade entre os cidadãos (tanto em relação aos recursos financeiros disponíveis, como em relação a aptidão de reconhecer um direito exigível) como obstáculos ao acesso. Da mesma forma, apontaram as possíveis soluções, que foram denominadas “três ondas de acesso à justiça”, sendo:

(...) a primeira solução para o acesso – a primeiro “onda” desse movimento novo – foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”, especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro – e mais recente – é o que nos propomos a chamar simplesmente de “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo. (Cappelletti; Garth, 1988, p.31)

Desse modo, o denominado “enfoque de acesso à justiça” (Cappelletti; Garth, 1988, p.68), representa uma proposta mais ampliada na busca do acesso e traz à tona os métodos autocompositivos de solução de conflitos. Ao passo que, através de tal conceito, compreende-se a necessidade de um conjunto geral de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos, objetivando a melhoria de acesso e, além disso, evidenciando a necessidade de alterações



procedimentais, bem como, de utilizações de mecanismos alternativos para solução de litígios e de adaptações processuais a depender da espécie de litígio (Cappelletti; Garth, 1988).

Nesse contexto, a Resolução nº 125/2010 do CNJ estabeleceu uma política nacional de tratamento adequado de conflitos no âmbito do Poder Judiciário Brasil, buscando reduzir o volume de processos judiciais e proporcionar soluções mais rápidas e eficazes para os conflitos.

Além disso, considerou que o direito de acesso à Justiça implica acesso à ordem jurídica justa, bem como, consignou que a conciliação e a mediação são eficazes para promover a paz social, resolver e prevenir conflitos, e que sua regulamentação adequada em programas já em vigor no país tem contribuído para reduzir a excessiva judicialização, a quantidade de recursos e o cumprimento de decisões judiciais (CNJ, 2010).

Ainda, destaca-se que foi estabelecido a competência do CNJ para promover ações de incentivo à autocomposição de litígios e à pacificação social por meio da conciliação e da mediação, bem como, a criação dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs):

Art. 8º Para atender aos Juízos, Juizados ou Varas com competência nas áreas cível, fazendária, previdenciária, de família ou dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e Fazendários, os Tribunais deverão criar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania ("Centros"), unidades do Poder Judiciário, preferencialmente, responsáveis pela realização das sessões e audiências de conciliação e mediação que estejam a cargo de conciliadores e mediadores, bem como pelo atendimento e orientação ao cidadão. (CNJ, 2010)

Segundo a resolução em questão, é possível observar que os CEJUSCs, enquanto unidades judiciárias, têm como principal função a condução de sessões e audiências de conciliação e mediação em uma área específica determinada pela estrutura judiciária do Estado. É destacado que esses centros devem obrigatoriamente incluir áreas para resolução de conflitos pré-processuais, processuais e de cidadania, conforme estabelecido no artigo 10 da Resolução nº 125. Além disso, é requerida uma estrutura mínima funcional, composta por um juiz coordenador e, possivelmente, um adjunto, ambos devidamente qualificados para administrar e supervisionar os conciliadores e mediadores, assim como servidores dedicados exclusivamente ao serviço e capacitados em métodos consensuais de resolução de conflitos. Adicionalmente, é necessário ter um servidor apto para triagem e encaminhamento adequado dos casos, conforme o artigo 9º (Luchiari, 2016, p. 08).

Nesse contexto, é crucial que os juízes e funcionários do judiciário recebam treinamento especializado para atuar nos CEJUSCs, pois o sucesso desses centros depende da clara orientação sobre os métodos não adversariais de resolução de conflitos disponíveis, tanto



judiciais quanto extrajudiciais, como a conciliação e a mediação. Isso permitirá que as partes envolvidas escolham o método mais apropriado para sua situação. Portanto, aqueles encarregados de triar os casos devem ter um profundo conhecimento de todos os métodos de resolução de conflitos disponíveis e seus respectivos procedimentos. Assim, as partes terão informações suficientes para fazer uma escolha consciente sobre a técnica mais adequada para seu conflito. Embora a decisão sobre o método a ser utilizado seja responsabilidade do juiz, funcionário judicial ou técnico, a escolha final cabe às partes envolvidas (Luchiari, 2016, p. 08-09).

Assim, com o incentivo das políticas públicas, e no contexto da promulgação do Código de Processo Civil de 2015 (Lei nº 13.150/2015) e do Marco Legal da Mediação (Lei nº 13.140/2015), o direito brasileiro consolidou a adoção, estímulo e aplicabilidade dos métodos adequados de solução de conflitos, principalmente a mediação e a conciliação, que serão abordadas a seguir (Rodrigues, Lyra, 2018).

A mediação é um método autocompositivo em que o objetivo central é o reestabelecimento de conexões que foram desfeitas, com a finalidade de possibilitar a abordagem e resolução dos conflitos que deram origem a essa ruptura (Spengler, Spengler Neto, 2022). Nesses casos, as partes envolvidas assumem o protagonismo do tratamento do conflito, com oportunidade de optarem pela melhor forma de solucionar a controvérsia (Oliva; Spengler, 2022).

Seu procedimento ocorre com a participação de um terceiro, no caso, o mediador, que possui a função de “restabelecer a comunicação interrompida entre os conflitantes, fomentar o diálogo, permitir a criação de opções geradoras de uma(s) resposta(s) adequada(s) para a demanda” (Spengler, 2018, p. 104). O mediador pode optar por uma série de técnicas aplicáveis no procedimento da mediação, que vão desde a negociação até a terapia, objetivando a construção de um consenso em um espaço participativo e democrático (Spengler; Spengler Neto, 2022).

Nesse sentido, acerca do papel do mediador no procedimento da mediação (Spengler, 2024, p.35):

Contextualmente, enquanto em juízo tudo se movimenta em torno do magistrado (autoridade que tem poder de decidir e de dizer quem ganha e quem perde o processo), na mediação, os conflitantes tomam em suas mãos o tratamento do litígio. A figura do mediador não possui papel central; via de regra, possui papel secundário, poder de decisão limitado ou não-oficial; ele não pode unilateralmente obrigar as partes a resolverem a contenda ou impor decisão. Deve mediá-las ou reconciliar os interesses



conflitivos, conduzindo para que elas concluam com o seu impulso a melhor solução (Bolzan de Moraes; Spengler, 2019).

Além disso, a mediação possui um procedimento cooperativo, que leva em consideração as emoções, dificuldades de comunicação e necessidade de equilíbrio e respeito entre os conflitantes (Lagrasta, 2022). Para tanto, faz-se necessário elementos como a escuta ativa, contato pessoal, comunicação direta dos envolvidos e a percepção e captação de sentimentos, sendo possível, inclusive, a validação dos sentimentos pelo mediador (Pinho; Mazzola, 2022).

Nesta senda, assim como a mediação, a conciliação também conta com o auxílio de um terceiro imparcial neste caso, o conciliador. Durante a audiência de conciliação, o conciliador deve investigar apenas os aspectos objetivos do conflito, sugerindo opções para que as partes alcancem um acordo (Lagrasta, 2022). Portanto, há uma distinção entre o papel do conciliador e do mediador, visto que o conciliador tem a prerrogativa de apresentar e sugerir possíveis soluções, que caberá as partes envolvidas tomar a decisão final.

Apesar das semelhanças que permeiam o papel desempenhado pelos Terceiros, seja mediador ou conciliador, a distinção fundamental entre ambos reside no conteúdo inerente a cada instituto. No âmbito da conciliação, o objetivo primordial é a consecução de um acordo, ou seja, as partes, mesmo mantendo posições adversárias, buscam alcançar um consenso para evitar o desdobramento do litígio no processo judicial ou para encerrá-lo definitivamente. No curso da conciliação, o Terceiro conciliador desempenha um papel ativo, sugerindo, interferindo e aconselhando as partes envolvidas (Spengler, 2018).

Além disso, ao passo que a mediação se preocupa com a restauração do diálogo e da relação entre os envolvidos, a conciliação se trata de um método adequado para conflitos que não envolvam um relacionamento entre as partes ou em que haja apenas uma relação pontual anterior que, justamente, deu origem ao conflito (Amorim, 2016). Assim, o “tratamento dos conflitos é superficial”, e muitas das vezes o resultado obtido é parcialmente satisfatório, ao contrário da mediação que, havendo acordo, há total satisfação dos mediados (Spengler, 2016, p.168).

Observa-se também que o objetivo central do CEJUSC é reduzir a quantidade de litígios em tramitação no sistema judicial, através de um processo simplificado e informal, visando maior satisfação das partes envolvidas e a prevenção de novos conflitos. Essa abordagem busca reduzir a desigualdade social, que é uma das principais causas dos conflitos. Portanto, é essencial promover uma cultura de paz no país, promovendo estratégias que incentivem a mediação e a conciliação, com o intuito de conscientizar a sociedade de que resolver conflitos



de forma amigável não apenas resolve o litígio em si, mas também outros problemas decorrentes do conflito (Rodrigues, 2015, p.77).

4. O estímulo à adoção de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde: uma análise a partir da resolução nº. 530/2023 do conselho nacional de justiça

O incremento e incentivo à aplicação de métodos autocompositivos na resolução de disputas públicas tem sido uma tendência no Poder Judiciário desde a instituição da “Política judiciária nacional de tratamento adequado de conflitos” pela Resolução nº 125/2010 pelo Conselho Nacional de Justiça, tem o potencial de aprimorar as políticas públicas judicializadas, ao permitir a participação de diversos segmentos sociais na construção de soluções, visando proporcionar:

- a) A redução do congestionamento dos tribunais;
- b) a redução da excessiva judicialização de conflitos, da excessiva quantidade de recursos e da excessiva execução de sentenças;
- c) a oferta de outros instrumentos de pacificação social, solução e prevenção de litígios (como a conciliação e a mediação), desde que em benefício da população;
- d) o estímulo, o apoio, a difusão, a sistematização e ao aprimoramento das práticas de resolução de conflitos já existentes nos tribunais;
- e) a uniformização dos serviços de conciliação, mediação e outros métodos consensuais de solução de conflitos

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em busca pelo aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro, em especial a mitigação da judicialização na busca por soluções pacíficas, participativas, instituiu outros mecanismos voltados aos conflitos sanitários, tais como: a Resolução CNJ nº. 107/2010, que institui o Fórum Nacional do Judiciário para monitoramento e resolução das demandas de assistência à saúde; a Recomendação CNJ nº. 66/2020, que orienta aos Juízos com competência para o julgamento das ações que versem sobre o direito à saúde a adoção de medidas para garantir os melhores resultados à sociedade durante o período excepcional de pandemia da Covid-19; Recomendação CNJ nº. 92/2021, que dispõe sobre a atuação dos magistrados na pandemia da Covid-19, objetivando fortalecer o sistema brasileiro de saúde e preservar a vida com observância da isonomia e dos preceitos veiculados pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro; Recomendação CNJ nº. 100/2021, que dispõe sobre o uso de métodos consensuais de solução de conflitos (por meio do uso da negociação, da conciliação ou da mediação) em demandas que versem sobre o direito à saúde.

Essa última recomendação, em seu artigo 3º, aos tribunais a implementação de Centros Judiciários de Solução de Conflitos de Saúde (Cejuscs), para o tratamento adequado de questões



de atenção à saúde, inclusive aquelas decorrentes da crise da pandemia da Covid-19, na fase pré-processual ou em demandas já ajuizadas.

Uma característica primordial da CEJUSC-Saúde é sua habilidade de proporcionar uma resposta ágil e eficiente aos litígios envolvendo assuntos de saúde. Ao fomentar a conciliação e mediação, a CEJUSC-Saúde possibilita que as partes cheguem a um acordo de forma consensual, evitando assim os prolongados processos judiciais e os ônus emocionais e financeiros associados a estes. Além disso, a abordagem colaborativa da CEJUSC-Saúde ajuda a preservar os laços interpessoais e a promover a continuidade do tratamento médico, quando necessário.

Outro ponto relevante da CEJUSC-Saúde enquanto política de justiça consensual é sua capacidade de humanizar o sistema judiciário. Ao oferecer um espaço para diálogo e compreensão mútua, a CEJUSC-Saúde valoriza a autonomia e dignidade das partes envolvidas, permitindo que participem ativamente do processo de resolução do conflito e encontrem soluções que considerem suas necessidades e interesses individuais.

Nesse sentido, a Resolução nº 530/2023 do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde, que estabelece diretrizes para o planejamento de ações no âmbito do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (Fonajus) e o seu respectivo Plano Nacional (2024 – 2029).

Este Plano Nacional estabelece ações para efetivar as diretrizes da Política, instituída pela Resolução CNJ nº 530/2023, a serem executadas no prazo de 6 (seis) anos, a contar de janeiro de 2024, no qual ficam estabelecidos os seguintes intervalos de tempo: Curto Prazo: 2024-2025; Médio Prazo: 2024-2027; Longo Prazo: 2024-2029; e Ações Permanentes: 2024-2029.

A necessidade de estabelecer diretrizes nacionais para orientar a atuação dos órgãos do Poder Judiciário para tratamento do elevado número de ações judiciais relacionadas à assistência à saúde se deu segundo as informações do relatório “Judicialização e Sociedade Ações para acesso à saúde pública de qualidade”, que consolidou dados levantados junto às unidades jurisdicionais e às instituições estaduais e municipais de saúde para elaboração de diagnóstico nacional.

Como eixo de atuação nº. 10 tem-se ações de estímulo a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos (Mediação e conciliação nas demandas de saúde – processual e pré-processual) em demandas que versem sobre o direito à saúde mediante utilização dos Cejuscs e dos Centros de Inteligência da Justiça Federal, de plataformas eletrônicas (consumidor.gov.br, por exemplo) e outros arranjos interinstitucionais de mediação sanitária já existentes (ex:



Câmara de Resolução de Litígios de Saúde – CRLS/RJ; SUS Mediado – RN; Câmara de Mediação em Saúde – CAMEDIS/DF; entre outros).

Para execução desse eixo ficam estabelecidos o intervalo de tempo de médio a longo, contando com a participação do CNJ, Fonajus, Comitês estaduais, Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, CONASS, CONASEM e OAB.

Portanto, compreende-se que o objetivo primordial do CEJUSC é reduzir a quantidade de litígios em andamento no sistema judicial, utilizando um procedimento simplificado e informal, visando aumentar a satisfação das partes envolvidas, e prevenir o surgimento de novos conflitos.

Conclusão

Diante dos desafios enfrentados pelo sistema judiciário na promoção do acesso à justiça, iniciativas como a CEJUSC-Saúde assumem um papel de destaque na busca por uma resposta adequada e satisfativa aos conflitos sociais, tem por expectativa a garantia da duração razoável do processo, entregando ao jurisdicionado uma prestação jurisdicional útil e efetiva na apreciação do conflito.

Ao oferecer uma abordagem consensual para a resolução de litígios na área da saúde, a CEJUSC-Saúde contribui não apenas para desafogar o Poder Judiciário, mas também para promover a humanização do sistema de justiça e garantir que as partes envolvidas sejam ouvidas e respeitadas em suas necessidades e aspirações. Assim, cabe às autoridades competentes investirem na expansão e fortalecimento da CEJUSC-Saúde como parte de uma política mais ampla de administração de justiça consensual.

O estímulo a adoção de métodos consensuais de solução de conflitos em demandas que versem sobre o direito à saúde mediante utilização dos CEJUSCs é uma realidade nas disputas sanitários, com especial destaque a Resolução nº 530/2023 do Conselho Nacional de Justiça instituída através da Política Judiciária de Resolução Adequada das Demandas de Assistência à Saúde.

O foco da mediação e da conciliação, nos moldes expostos, está na cooperação entre as *partes* para a obtenção de uma solução negociada, na medida que as partes conhecem a verdade real não só sobre os fatos controvertidos, mas também sobre a saúde financeira da empresa e sua capacidade de honrar compromissos a curto e médio prazo.



Assim, no que diz respeito à *efetividade*, as soluções consensuais podem atender muito melhor às partes, justamente por serem construídas considerando a situação econômica do pagador, fator usualmente não levado em conta pelo Estado-Juiz ao julgar o caso concreto, não por insciência, mas porque geralmente não há previsão de abrandamento da condenação a depender da situação econômica do réu.

Assim vista, a conciliação poderá ser um mecanismo de lidar com as disputas de modo adequado e com qualidade, dando aos Centros Judiciários de Métodos Adequados de Resolução de Disputas uma forma de assegurar o direito fundamental de acesso à Justiça e direito a saúde gerando satisfação as partes conferindo uma prestação jurisdicional útil e efetiva.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Daniel Neves Assumpção. **Manual de direito processual civil**. volume único. 8. ed. Salvador: JusPodivm, 2016.

BEDIN, Gabriel de Lima; SPENGLER, Fabiana Marion. **O direito de acesso à justiça como contretização dos direitos humanos: garantias no âmbito nacional e internacional**. In: SPENGLER, Fabiana Marion; BEDIN, Gilmar Antonio. Acesso à Justiça, Direitos Humanos e Mediação. Curitiba: Multideia, 2013. p. 91-109.

BOLZAN DE MORAIS, José Luis; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação e arbitragem: alternativas à jurisdição**. 4 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Brasília: Presidência da República, 2015

BRASIL. **Lei n. 13.140, de 26 de julho de 2015**. Brasília: Presidência da República, 2015

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 271.286/RS**. Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal. Relator: Min. Celso de Mello. Brasília, 12 set. 2000. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=335538>. Acesso em: 21 abr. 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 24 maio 2021.

CAPPELLETTI, Mauro. GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1988.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF, 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 21 abr. 2024.



COSTA, Cecília de Almeida. **Gastos com a Judicialização de Tecnologias de Saúde: Um Estudo Empírico no Executivo Federal do Brasil.** Tese de Mestrado. Universidade Federal de Santa Catarina. Florianópolis, p.105, 2022. Disponível em: <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf2/handle/11549/243479?show=full>. Acesso em: 21 abr. 2024.

CONASEMS. Manuais: **Judicialização da saúde nos municípios: como responder e prevenir.** Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde, 2021. Disponível em: https://portal.conasems.org.br/orientacoes-tecnicas/noticias/5055_manuais-judicializacao-da-saude-nos-municipios-como-responder-e-prevenir. Acesso em: 21 abr. 2024.

CUNHA JÚNIOR, Dirley. **Curso de Direito Constitucional.** 11ª edição, rev. ampl. e atual. Salvador: Juspodvim, 2017.

LAGRASTA, Valeria Ferioli. **Inovações tecnológicas nos métodos consensuais de solução de conflitos.** São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

LUCHIARI, Valeria Ferioli Lagrasta. **Guia pratico de funcionamento do CEJUSC.** 2016. <http://www.cursomediacao.com.br/wp-content/uploads/2016/04/iso-8859-1-Guia-Pr%C3%A1tico-de-Funcionamento-do-Cejusc-Valer.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2024.

MACHADO, Felipe Rangel; DAIN, Sulamis. **A Audiência Pública da Saúde: questões para a judicialização e para a gestão de saúde no Brasil.** Rev. Adm. Pública — Rio de Janeiro, jul./ago. 2012. Disponível em <https://www.scielo.br/j/rap/a/KpBKqMQwnsRjvjnzvFKfSqw/abstract/?lang=pt>. Acesso em 06 fev. 2020.

MAINENTI, Mariana. **Saúde suplementar pontua impacto de processos judiciais para equilíbrio do setor.** Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2023. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/saude-suplementar-pontua-impacto-de-processos-judiciais-para-equilibrio-do-setor/#:~:text=Foram%20identificados%2C%20em%202022%2C%20cerca,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20\(CNJ\)](https://www.cnj.jus.br/saude-suplementar-pontua-impacto-de-processos-judiciais-para-equilibrio-do-setor/#:~:text=Foram%20identificados%2C%20em%202022%2C%20cerca,Nacional%20de%20Justi%C3%A7a%20(CNJ).). Acesso em: 21 abr. 2024.

MAZZA, Fabio Ferreira. **Os impasses entre a judicialização da saúde e o processo orçamentário sob a responsabilidade fiscal: uma análise dos fundamentos decisórios do Supremo Tribunal Federal.** Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

MELO, Jeferson. **Saúde suplementar responde por 130 mil demandas judiciais anualmente.** Conselho Nacional de Justiça, Brasília, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/saude-suplementar-responde-por-130-mil-demandas-judiciais-anualmente/>. Acesso em: 21 abr. 2024.

MESQUITA, Jordana Schmidt. **A EFICÁCIA DA MEDIAÇÃO SANITÁRIA COMO POLÍTICA PÚBLICA AUTOCOMPOSITIVA DE ACESSO HUMANIZADO À**



JUSTIÇA. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul. Santa Cruz do Sul, p.131, 2023. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/handle/11624/3576?mode=full>. Acesso em: 21 abr. 2024.

OLIVA, Thais de Camargo; SPENGLER, Fabiana Marion. **Mediação sanitária como política pública autocompositiva de acesso à justiça.** Direitos Culturais (ONLINE), v.17, p.137 - 146, 2022.

PAZ, Emmanuele Toderro Von Onçay; MELEU, Marcelino. **Cejusc e a efetivação cidadã do acesso à justiça.** Revista Cidadania e Acesso à Justiça, Florianópolis, v. 3, n. 2, p. 79-95, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/acessojustica/article/view/2548>. Acesso em: 4 fev.2024.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de mediação e arbitragem.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book.

RODRIGUES, Alexsandra Gato; LYRA, José Francisco Dias da Costa. **As formas alternativas de solução de conflitos no código de processo civil: o processo pensado sob o prisma democrático.** Revista Brasileira de Sociologia do Direito, v. 5, n. 3, 1 set. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Pequeno dicionário de acesso à justiça.** Tomo 2. M–V. São Carlos: Pedro & João Editores, 2024. 276p.

SPENGLER, Fabiana Marion; SPENGLER NETO, Theobaldo. **Na comunidade e no Judiciário: diferenças e similitudes entre a mediação comunitária e a mediação institucional no Brasil.** Revista Jurídica (FURB), v. 26, 2022.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Dicionário de mediação.** Volume I. A-L. Santa Cruz do Sul: Essere nel Mondo. 2019.

SPENGLER, Fabiana Marion. **O Terceiro e o Triângulo Conflitivo: o mediador, o conciliador, o juiz e o árbitro.** São Carlos: Pedro & João Editores, 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Da jurisdição à Mediação.** 2 ed. - Ijuí: Ed. Unijuí, 2016.

TRETTEL, Daniela Batalha. **Planos de saúde na Justiça: o direito à saúde está sendo efetivado? Estudo do posicionamento dos Tribunais Superiores na análise dos conflitos entre usuários e operados de planos de saúde.** Tese de Mestrado. Faculdade de Direito de São Paulo. São Paulo, p. 154, 2009. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-24112009-164837/en.php>. Acesso em: 21 abr. 2024.

WANG, Daniel Wei Liang. **Poder Judiciário e políticas públicas de saúde: participação democrática e equidade.** Cadernos Gestão Pública e Cidadania, São Paulo, v. 14, n. 54, 2009. DOI: 10.12660/cgpc.v14n54.44185. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/cgpc/article/view/44185>. Acesso em: 21 abr. 2024.